

PARECER Nº 67/2017

PROJETO DE LEI Nº 29/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

RELATOR VEREADOR ALBERTO MUNIZ

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe “*concede anistia sobre débitos tributários, multas e juros atinentes de Dívida Ativa de Imposto Predial Territorial Urbana – IPTU, inscritos até 31 de dezembro de 2017 e dá outras providências*”.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que concluiu pela sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

Vem agora o projeto a esta Comissão, para exame e parecer, conforme dispõe o art. 91, inciso II, “d”, do novo Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em análise visa conceder anistia de multas e juros incidentes sobre os débitos relativos à Dívida Ativa do IPTU, inscritos até 31 de dezembro de 2017.

Nos termos do §1º do art. 1º da proposição, a anistia a ser concedida obedecerá ao seguinte escalonamento:

- 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;
- 90% (noventa por cento) para pagamento em 2 parcelas mensais e consecutivas;
- 80% (oitenta por cento) para pagamento em 4 parcelas mensais e consecutivas;
- 70% (setenta por cento) para pagamento em 6 parcelas mensais e consecutivas;
- 60% (sessenta por cento) para pagamento em 8 parcelas mensais e consecutivas; e
- 50% (cinquenta por cento) para pagamento em 10 parcelas mensais e consecutivas.

Por implicar na ausência do recolhimento de valores aos cofres públicos, a concessão de anistia representa verdadeira renúncia de receita, conforme previsto no art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O dispositivo acima mencionado trata das diretrizes para a concessão de benefícios tributários, além de especificar as modalidades de renúncia de receitas. Vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Consoante se depreende do artigo supratranscrito, para que seja concedido ou ampliado algum incentivo tributário, o gestor público deverá apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da concessão, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como comprovar que o ato foi considerado na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual (LOA) e evidenciar que a renúncia não irá afetar as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais ou, se preferir, poderá adotar medidas de compensação para contrabalançar as renúncias, tais como elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No caso em questão, verifica-se que o senhor Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa, por meio do Ofício nº 599/2017, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da concessão da anistia ora pretendida. Nos termos dessa

estimativa, o valor total a ser anistiado será de R\$ 346.120,92. Ademais, informa essa estimativa que a anistia e o parcelamento de débitos tributários em apreço não implicarão em redução das metas pretendidas ao longo do exercício, vez que as multa e juros da Dívida Ativa do IPTU não estão previstos na LOA de 2018.

Cumpre destacar que o senhor Prefeito Municipal, por meio de Mensagens Modificativas, fez as devidas alterações nos projetos de lei que dispõem sobre o PPA 2018/2021 (PL nº 16/2017) e sobre o orçamento para o exercício de 2018 (PL nº 20/2017), prevendo a anistia de juros e multas da Dívida Ativa referente ao IPTU.

Nesse mesmo contexto, o senhor Prefeito apresentou também o Projeto de Lei nº 27/2017 para incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 1.505, de 20 de junho de 2017) a previsão de renúncia de receitas para o próximo exercício financeiro.

Cumpre ressaltar, ainda, que, por conter matéria idêntica ao da proposição em exame, foi anexado a esta o Projeto de Lei nº 25, de 2017, de autoria dos Vereadores Fábio Valadares, Edmilson do Crispim Santana, Saint' -Clair Valadares e Alberto Muniz, que “*autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder desconto nos juros e multas referentes ao pagamento do IPTU, bem como parcelamento das dívidas relacionadas ao referido imposto*”, nos termos do §2º do art. 157 do Regimento Interno.

Nesse contexto, vale destacar que a autorização pretendida pelo referido Projeto de Lei nº 25, de 2017, resta prejudicada diante da proposição em análise, já que esta efetiva a concessão da anistia de juros e multas dos débitos da Dívida Ativa do IPTU, devendo, portanto, prevalecer sobre aquele projeto.

Por fim, verifica-se o projeto de lei em exame está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 29, de 2017, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 25, de 2017.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Vereador ALBERTO MUNIZ
Relator